



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125520 - MG (2025/0479873-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : GILMAR DE OLIVEIRA CARLOS
ADVOGADO : TEULLER PIMENTA MORAES - ES023421
AGRAVADO : AMAURI BASTOS CAMPOS
ADVOGADO : FRANCISCO MARIANO GARCIA - MG080161

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE DANO. SUPOSTA CONFISSÃO DO AUTOR. REJEIÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. O recurso especial foi manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a condenação do proprietário de veículo ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de acidente automobilístico, rejeitando a tese de que o autor teria confessado, em depoimento pessoal, o custeio dos reparos por associação de terceiros.

3. Nas razões do agravo interno, o agravante sustenta a ocorrência de erro no enquadramento da controvérsia como matéria fático-probatória, afirmando tratar-se de requalificação jurídica de premissas fáticas delineadas nos autos, notadamente quanto à legitimidade ativa e à extensão do dano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a verificação de suposta confissão da parte autora quanto ao pagamento dos danos materiais por terceiro, apta a afastar a legitimidade ativa ou a configuração do prejuízo, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de impugnação específica ao capítulo da decisão monocrática referente à alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC acarreta a preclusão consumativa da matéria.

6. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo probatório, concluiu expressamente que do depoimento pessoal do autor não se extrai a confissão alegada pelo réu, inexistindo prova de que os danos não foram por ele suportados.

7. A pretensão recursal de reconhecer a ilegitimidade ativa ou a ausência de dano indenizável, amparada em premissa fática rejeitada pelas instâncias ordinárias, exige o revolvimento do conteúdo dos depoimentos e demais provas dos autos.

8. A Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a análise da controvérsia depende do reexame de fatos e provas.

9. A distinção entre reavaliação jurídica de prova e reexame do acervo probatório é inaplicável quando o acórdão recorrido não reconhece como incontroverso o fato invocado pela parte recorrente, mas sim atesta a insuficiência de sua comprovação.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125520 - MG (2025/0479873-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : GILMAR DE OLIVEIRA CARLOS
ADVOGADO : TEULLER PIMENTA MORAES - ES023421
AGRAVADO : AMAURI BASTOS CAMPOS
ADVOGADO : FRANCISCO MARIANO GARCIA - MG080161

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE DANO. SUPOSTA CONFISSÃO DO AUTOR. REJEIÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. O recurso especial foi manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a condenação do proprietário de veículo ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de acidente automobilístico, rejeitando a tese de que o autor teria confessado, em depoimento pessoal, o custeio dos reparos por associação de terceiros.

3. Nas razões do agravo interno, o agravante sustenta a ocorrência de erro no enquadramento da controvérsia como matéria fático-probatória, afirmando tratar-se de requalificação jurídica de premissas fáticas delineadas nos autos, notadamente quanto à legitimidade ativa e à extensão do dano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a verificação de suposta confissão da parte autora quanto ao pagamento dos danos materiais por terceiro, apta a afastar a legitimidade ativa ou a configuração do prejuízo, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de impugnação específica ao capítulo da decisão monocrática referente à alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC acarreta a preclusão consumativa da matéria.

6. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo probatório, concluiu expressamente que do depoimento pessoal do autor não se extrai a confissão alegada pelo réu, inexistindo prova de que os danos não foram por ele suportados.

7. A pretensão recursal de reconhecer a ilegitimidade ativa ou a ausência de dano indenizável, amparada em premissa fática rejeitada pelas instâncias ordinárias, exige o revolvimento do conteúdo dos depoimentos e demais provas dos autos.

8. A Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a análise da controvérsia depende do reexame de fatos e provas.

9. A distinção entre reavaliação jurídica de prova e reexame do acervo probatório é inaplicável quando o acórdão recorrido não reconhece como incontroverso o fato invocado pela parte recorrente, mas sim atesta a insuficiência de sua comprovação.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por GILMAR DE OLIVEIRA CARLOS, contra a decisão monocrática (fls. 414-420, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional (art. 105, III, CF), desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 331-339, e-STJ):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO RÉU – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO BEM – ALIENAÇÃO DO AUTOMÓVEL ANTES DO EVENTO DANOSO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – DANOS MATERIAIS – ORÇAMENTOS FIDEDIGNOS COM A EXTENSÃO DAS AVARIAS IDENTIFICADAS NO VEÍCULO – INDENIZAÇÃO DEVIDA - O proprietário do automóvel responde objetiva e solidariamente pelos danos decorrentes de ato culposo praticado por terceiro na condução do veículo. - Embora a propriedade sobre veículos se transmita pela tradição, independentemente do registro da transferência no órgão de trânsito, a informação constante no boletim de acidente de trânsito emitido pela polícia rodoviária federal goza de presunção relativa de veracidade, pelo que, na falta de prova em contrário, reputa-se dono do automóvel aquele apontado como tal no respectivo documento. - Sendo evidentes as avarias no automóvel do autor decorrentes do sinistro ocorrido em razão do acidente em questão e, tendo o autor trazido ao feito orçamentos que são pertinentes com os danos verificados em seu veículo, deve ser acolhido o pleito de indenização por danos materiais no patamar comprovado pelo demandante.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão (fls. 356-360, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 363-374, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, além de

dissídio jurisprudencial, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese: a) omissão configuradora de negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão recorrido não teria enfrentado questão central suscitada nas razões de apelação e nos embargos de declaração, atinente à confissão do autor em audiência acerca do custeio, por associação de caminhoneiros, dos reparos do veículo sinistrado; b) tese de ilegitimidade ativa e inexistência de prejuízo direto, à vista da confissão judicial transcrita nas peças, com reflexos na própria configuração do dano indenizável, além de não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria de direito.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 381, e-STJ)

Em juízo de admissibilidade, negou-se processamento ao recurso especial (fls. 382-384, e-STJ), dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta não apresentada (fl. 399, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 414-420, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC), pois o Tribunal de origem apreciou, de forma expressa e fundamentada, as teses essenciais relativas à ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva por suposta alienação prévia do veículo e aos danos materiais/orçamentos; b) incidência da Súmula 7/STJ, por demandar a pretensão recursal reexame do conjunto fático-probatório, notadamente do conteúdo do depoimento pessoal e da alegada confissão, rejeitada pelas instâncias ordinárias; c) majoração dos honorários em 10% sobre o valor já fixado na origem (art. 85, § 11, CPC), observado o art. 98, § 3º, CPC.

Daí o presente agravo interno (fls. 424-429, e-STJ), no qual o agravante aduz, em síntese: a) error in judicando no enquadramento da controvérsia como matéria fático-probatória, afirmando tratar-se de requalificação jurídica de premissas fáticas já delineadas; e, por consequência, indevida aplicação da Súmula 7/STJ; b) necessidade de processamento do recurso especial para exame de matéria de direito federal atinente aos arts. 18 do CPC e 944 do Código Civil, sem revolvimento de provas; c) pedido de retratação e, subsidiariamente, de reforma pelo órgão colegiado, para afastar o óbice da Súmula 7/STJ e permitir o julgamento do recurso especial.

Impugnação não apresentada (fl. 433, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): A insurgência não prospera.

1. Inicialmente, ressalta-se que o agravo interno deixou de impugnar especificamente o capítulo autônomo da decisão monocrática que rechaçou a

preliminar de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, o que atrai a ocorrência de preclusão consumativa sobre tal matéria.

O mérito do presente recurso, portanto, cinge-se à verificação do acerto da decisão ao aplicar a Súmula 7/STJ sobre as teses de ilegitimidade e inexistência de dano indenizável.

2. A decisão agravada assentou que a pretensão recursal efetivamente esbarra na Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Isso porque o agravante fundamenta sua tese de direito na premissa de que o autor teria confessado em audiência que os danos não foram suportados por ele.

Contudo, o Tribunal de origem, ao analisar o depoimento pessoal, concluiu categoricamente em sentido diametralmente oposto. Conforme consignado no acórdão proferido em sede de embargos de declaração: *"Ademais, ao contrário do que sustenta nesta via, do depoimento do autor ouvido em audiência, não é possível depreender que não foi o ele quem efetuou o pagamento do montante cujo o ressarcimento é buscado."* (fl. 360, e-STJ).

O acórdão de apelação já havia registrado que tal alegação *"é desprovida de qualquer comprovação"* (fl. 338, e-STJ).

Verifica-se, portanto, que a pretensão recursal não se cuida de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos. A premissa fática principal invocada pelo recorrente (a suposta "confissão") foi frontal e expressamente rejeitada pelas instâncias ordinárias.

Para acolher a tese de ilegitimidade ativa ou de ausência de dano (arts. 18 do CPC e 944 do CC), seria indispensável que esta Corte Superior reexaminasse o depoimento pessoal da parte e alterasse a conclusão do Tribunal estadual sobre a sua suficiência e sentido probatório – providência sabidamente inviável em sede de recurso especial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a distinção entre reavaliação jurídica de prova e reexame do acervo probatório. Todavia, esse mecanismo não se aplica quando o acórdão recorrido não reconhece os fatos como incontroversos e a pretensão busca, em verdade, infirmar a conclusão judicial acerca da insuficiência da prova, como no presente caso.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. ERRO SUBSTANCIAL. REVALORAÇÃO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao apreciar agravo em recurso especial, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em ação do procedimento comum visando à anulação de garantia hipotecária, manteve a

validade do negócio jurídico ao afastar a alegação de erro substancial.

2. Nas razões do agravo interno, os agravantes sustentam que não pretendem reexame de provas, mas apenas reavaliação jurídica do conjunto probatório, invocando relação de consumo, dever de informação, hipervulnerabilidade da pessoa idosa, inversão do ônus da prova e existência de laudos médicos a comprovar deficiência auditiva, além de insistirem no conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988, em razão de alegado dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as alegações dos agravantes, fundadas em suposto vício de consentimento, hipervulnerabilidade dos contratantes idosos, dever de informação e inversão do ônus da prova, configuram mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos ou se demandam reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ ao conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988.

4. Há, ainda, a questão de saber se, não obstante a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema de fundo, é possível o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988, à vista do dissídio jurisprudencial alegado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com base na prova dos autos, concluiu que não restou demonstrado erro substancial apto a invalidar o negócio jurídico, assentando, entre outras premissas fáticas, a mera alegação de idade avançada e relação de confiança com corréu, a insuficiência do depoimento pessoal e da prova testemunhal para comprovar desconhecimento do conteúdo contratual, a existência de versões contraditórias acerca da ciência da garantia e a ausência de comprovação idônea das alegadas limitações físicas.

6. A pretensão recursal dos agravantes busca substituir a moldura fática firmada pelo Tribunal de origem por nova avaliação da suficiência, credibilidade e peso das provas, o que configura reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. A distinção, admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entre reavaliação jurídica de prova e reexame do acervo probatório não se aplica ao caso, pois o acórdão recorrido não reconheceu como fatos incontroversos a deficiência sensorial incapacitante, a falta de informação adequada ou a indução em erro, mas precisamente a insuficiência de prova do vício de consentimento; a insurgência, portanto, não se limita à qualificação jurídica de fatos já assentados.

8. A invocação do dever de informação, da proteção ao consumidor e da tutela reforçada da pessoa idosa pressupõe a revisão das premissas fáticas firmadas na origem, especialmente quanto à inexistência de comprovação de falha informacional ou hipervulnerabilidade concretamente demonstrada, o que também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

9. A incidência da Súmula 7/STJ sobre a matéria de fundo impede, igualmente, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988, pois a verificação de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados exigiria, no caso, o revolvimento da base probatória.

10. O agravo interno limita-se a reiterar argumentos já apreciados, sem demonstrar erro, omissão ou contradição na decisão monocrática, nem trazer elementos novos aptos a infirmar o reconhecimento da necessidade de reexame aprofundado das provas, impondo-se a manutenção integral da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido. (AglInt no AREsp n. 2.725.111/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADE ESCOLAR. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, na análise dos autos, o ora agravante confessou a ausência de pagamento de algumas mensalidades referentes ao segundo semestre de 2006, além de não ter apresentado documentos comprobatórios de seu adimplemento nos outros meses do mencionado ano letivo.

2. O reexame da conclusão do acórdão encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 932.656/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 21/11/2016.)

Dessa forma, constatando-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada que reconheceu a inviabilidade do REsp, a sua manutenção integral é medida que se impõe.

3. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.125.520 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0479873-5

Número de Origem:

00542671520168130133 10000242208817004 542671520168130133

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILMAR DE OLIVEIRA CARLOS

ADVOGADO : TEULLER PIMENTA MORAES - ES023421

AGRAVADO : AMAURI BASTOS CAMPOS

ADVOGADO : FRANCISCO MARIANO GARCIA - MG080161

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILMAR DE OLIVEIRA CARLOS

ADVOGADO : TEULLER PIMENTA MORAES - ES023421

AGRAVADO : AMAURI BASTOS CAMPOS

ADVOGADO : FRANCISCO MARIANO GARCIA - MG080161

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026